



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107934-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL DAMHA BELVEDERE, são agravados ADRIANA GOMES VITORIO SANTOS e RONALDO FLORENTINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107934-12.2025.8.26.0000

Agravante: Associação Residencial Damha Belvedere

Agravados: Adriana Gomes Vitorio Santos e Ronaldo Florentino dos Santos

Comarca: Presidente Prudente

V. 15256

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Não tem direito ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica que não comprova sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF e da Súmula 481 do STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de “efeito suspensivo ativo” (p. 3/5), contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de cobrança, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, em consequência, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (p. 144/145 dos autos de origem).

Pugna a agravante pela reforma da decisão. Sustenta que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua saúde financeira. Requer seja deferido o benefício da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A agravante não comprovou insuficiência de recursos. Logo, não tem direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência financeira.

Depreende-se do demonstrativo de receitas e despesas de 2024 acostado que, apesar de declarar déficit de R\$ 39.124,24 (p. 139 dos autos de origem), seu caixa continua positivo, no montante de R\$ 190.813,26, com receitas médias mensais nos últimos 3 meses de aproximadamente R\$ 206.590,00 (p. 140/142 dos autos de origem), de forma que não corroborada a alegação de ausência de recursos financeiros.

De toda forma, ainda que se considere que o documento apresentado aponte a existência de dificuldades financeiras/dívidas, salienta-se que a má situação financeira, por si só, não é suficiente para que se conclua que ela não tem condições de arcar com as despesas processuais, notadamente quando, observando-se o valor da causa (R\$ 66.511,39 – p. 8 dos autos de origem), tem-se que as custas não serão de grande monta.

Outrossim, depreende-se do demonstrativo acostado que a agravante encontra-se em plena atividade e inexistente comprovação de que não dispõe de qualquer numerário em conta para fazer frente às custas processuais correspondentes à presente demanda, não se enquadrando, assim, nos termos do que preconiza a Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa*

jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Em casos semelhantes, esse foi o entendimento deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. **Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante.** A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. **Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 22/08/2022 – g.n.);

PLANO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Indeferida a justiça gratuita e a tutela de urgência para afastar os aumentos por sinistralidade. - **Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Ausência de demonstração da impossibilidade de custear o processo. Benefício que não decorre da simples alegação de hipossuficiência. Dificuldade financeira não demonstrada. Inteligência da Súmula nº 481 do STJ.** - Tutela de urgência. (...) RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125249-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 06/07/2021 - g. n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. EXCEPCIONALIDADE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À ALEGADA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DA BENESSE. MISERABILIDADE JURÍDICA. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS.** RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de instrumento. Pessoa jurídica. Associação. Justiça gratuita. Excepcionalidade. Indeferimento. Manutenção. Ausência de comprovação quanto à alegada situação de necessidade do benefício. Benefício que deve ser deferido a quem comprova miserabilidade jurídica. Situação não evidenciada nos autos. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029891-66.2022.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 29/03/2022 – g.n.).

Dessa forma, considerando que a agravante não comprovou sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Em razão do resultado deste recurso, determino que a agravante comprove, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora